



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 161 /2013 – MPC/ 7.ª PROC/RMAM

Diretor do Ministério Público Junto ao

Em: 10/12/13 Horas 10:00

Por: [Assinatura]

10:07 11/12/2013 09:09:09 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 1954

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para propor **APURAÇÃO** de possível ilegalidade no contrato emergencial de aquisição da embarcação denominada “Barra Mansa”, para utilização em transporte escolar, no referido município, adquirida ao Sr. Nelson Paes Viera, conforme o Decreto n. 009, de 01 de março de 2013, do PREFEITO DE BORBA, Sr. JOSÉ MARIA “BAIA” DA SILVA MAIA, tendo em vista o seguinte.

1. Ao tomar conhecimento da aquisição acima caracterizada, este órgão ministerial requisitou cópia do processo de contratação, de modo a se certificar quanto à observância dos requisitos de legitimidade, legalidade e economicidade do ato negocial, efetuado em regime excepcional de emergência.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Ocorre que, dos autos requisitados do processo administrativo, não consta justificada, na forma exigida pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, a razão impessoal e objetiva de escolha do barco adquirido, nem do respectivo preço praticado. Não consta projeto básico. Há indício de direcionamento subjetivo de escolha seguindo preferência não formalizada nos autos e atendendo a proposta de venda. O laudo de avaliação foi assinado por agente político, sem concurso de perito avaliador ou de cotação prévia de mercado. Foi enviada cópia de parecer jurídico apócrifo.

3. Também não restam comprovadas, no processo administrativo, a razoabilidade e adequação da decisão de adquirir imediatamente o barco, por um lado, em face da situação emergencial delineada no Decreto n. 09/2013 e, por outro, do preceito do inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, que só autoriza recaia sobre as contratações emergenciais objeto mínimo para solucionar brevemente a situação, até que se efetive processo licitatório ou outra solução definitiva de grande porte. Sem a comprovação de motivos desse nexo, a opção de comprar emergencialmente em vez de alugar por curto prazo, até ultimação de licitação para compra, afigura-se inválida e ilegítima, redundando em beneficiamento ilícito ao vendedor sob pretexto de situação emergencial.

4. Pelo exposto, este Ministério Público propõe a apuração exhaustiva dos fatos e, confirmadas as irregularidades, a definição da responsabilidade do Senhor Prefeito, do vendedor, dos Conselheiros do FUNDEB, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

P. deferimento.

Manaus, 09 de dezembro de 2013.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS